



DOM 21-05-99

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 20 de maio de 1999

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 077/99

15 - DOCREC
15-0085/1999

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício n.º 18/Leg.3/0166/99, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em 30 de abril do corrente ano, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno dessa Casa, relativa ao Projeto de Lei n.º 333/98.

Proposto pelo nobre Vereador Paulo Frange, o projeto denomina "Escola José Correia Leite" a Escola Municipal de Educação Infantil do Jardim Celeste.

Não obstante os meritórios propósitos que motivaram seu autor, a medida não reúne condições de ser sancionada, impondo-se, nos termos do artigo 42, parágrafo 1.º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, veto total ao texto aprovado por ser ilegal e contrário ao interesse público.

O Decreto n.º 37.327, de 16 de fevereiro de 1998, dispõe sobre a criação da Escola Municipal de Educação Infantil Jardim Celeste situada à Rua André Pujos esquina com a Rua Alonso Saviani.

O projeto em apreço visa denominar referida Unidade escolar.

Ocorre, entretanto, que a Lei n.º 12.800, de 11 de março de 1999, denominou Compositor Silvio Caldas a indigitada Escola Municipal de Educação Infantil.

Destarte, o Projeto de Lei n.º 333/98, na realidade, trata de alteração de denominação.

É bem de ver que o inciso XVI do parágrafo 3.º, do artigo 40 da Lei Orgânica do Município assim estabelece:

"Art. 40 - A discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

.....
§ 3.º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da



Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

.....
XVI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;"

Em razão dessa determinação, o Regimento Interno dessa Casa em seu artigo 103, inciso I, alínea "q" assim define:

"Art. 103 - O Plenário deliberará:
I - por maioria absoluta sobre:

.....
q - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;"

Assim, considerando que o projeto sob análise não foi submetido à votação por maioria absoluta, conclui-se que o estatuído no artigo 40, § 3º, inciso XVI da Lei Orgânica deste Município não foi observado.

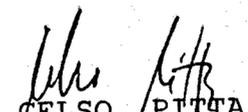
Ademais, tendo em vista que a unidade escolar municipal já se encontra devidamente denominada, sua alteração acarretará contrariedade ao interesse público.

Com efeito, a denominação de próprio municipal concretiza homenagem concedida a determinado cidadão, que doravante passará a ser seu patrono, por ser considerado um modelo a ser seguido, em razão dos serviços prestados à comunidade. Assim, a alteração dessa denominação acabará por descaracterizar o intuito então almejado. Frise-se, também, que tal medida implicará inquestionável tumulto administrativo e burocrático na unidade, recentemente denominada.

Assim sendo, vejo-me compelido a vetar integralmente o projeto de lei, por sua ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Ante o exposto, restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto à elevada deliberação dessa Colenda Casa de Leis.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/sffs